

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para incluir, no padrão de identidade e qualidade do alimento, a periodicidade de colheita de amostra, ensaio e análise, e, nos requisitos de higiene que integram esse padrão, os limites residuais toleráveis de anabolizantes e outras substâncias consideradas prejudiciais à saúde humana, que possam contaminar o alimento ou se originar em qualquer fase de seu processamento.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Dr. Pinotti

Voto em Separado: Pepe Vargas

(VOTO EM SEPARADO)

I – RELATÓRIO

A proposição de nº 1.164, de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que tramitou no Senado Federal como o PLS nº 152, de 2006, altera o art. 28 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, *que institui normas básicas sobre alimentos*, modificando o inciso VI e o § 1º.

As alterações do inciso VI tem o objetivo de acrescentar a periodicidade para a colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

A proposição estabelece que o § 1º do art. 28, que tem a seguinte reação:

“§ 1º - Os requisitos de higiene abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados”.

passe a ter a redação a seguir:

§ 1º Os requisitos de higiene de que trata o inciso II abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e os limites residuais toleráveis de agrotóxicos e afins, de esteróides e outras substâncias naturais ou artificiais com atividade anabolizante, de contaminantes e de outras substâncias que, a critério do órgão competente, sejam consideradas potencialmente prejudiciais à saúde humana, utilizadas ou formadas em qualquer fase de extração, produção, transformação, síntese, purificação, fracionamento, armazenamento, beneficiamento, acondicionamento e preparo final para consumo.

Estabelece o prazo de 180 dias para entrada em vigor da Lei, após sua publicação.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

O projeto foi aprovado na CAPADR por unanimidade. Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Relator, Deputado Dr. Pinotti, informa que, recentemente, a Polícia Federal realizou a Operação Ouro Branco, que revelou um esquema de adulteração de leite longa vida. A Operação realizou a prisão de vinte e sete pessoas suspeitas de misturar substâncias como água oxigenada e soda cáustica ao leite para disfarçar as más condições do produto.

Argumenta que é necessário um adequado sistema de monitoramento de resíduos e contaminantes dos alimentos para a proteção da saúde da população e que, no caso dos agrotóxicos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), analisou quatro mil amostras de alimentos entre 2001 e 2004 e demonstrou que 28% das amostras possuíam algum tipo de problema.

Informa ainda que, atualmente, apenas 16 Estados participam do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da Anvisa, o que indica que essas ações precisam ser ampliadas e intensificadas.

O Relator argumenta ainda, que as alterações propostas pelo Projeto de Lei do Senado são relevantes porque estabelecem que a regulamentação do padrão de identidade e qualidade de cada tipo ou espécie de alimento deve prever a **periodicidade** na colheita de amostras para análises dos alimentos, como medida de proteção da saúde da população.

O Relator é favorável também, à atuação dos órgãos de fiscalização sobre os tipos de contaminantes e resíduos a serem analisados nos alimentos, tais como os agrotóxicos, os esteróides, os anabolizantes, dentre outras substâncias consideradas potencialmente prejudiciais à saúde humana, utilizadas em qualquer fase de sua produção e comercialização.

III - VOTO EM SEPARADO

Embora reconheçamos a preocupação dos nobres legisladores, Autora e Relatores, em uma passagem rápida pela proposição, dá-se a impressão de que o objeto da matéria contribui para a saúde da população. No entanto, o art. 28 que se pretende modificar, determina apenas os “critérios” para a definição de padrão de identidade e qualidade dos alimentos.

O inciso IX do art. 2º do Decreto-Lei nº 986/1969, define como Padrão de Identidade e Qualidade: o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.

Alertamos que a periodicidade da colheita de amostra de alimentos com vistas à observância de proibição ou tolerância de substâncias prejudiciais à saúde humana deve ser determinada pelos órgãos de fiscalização competentes, nos programas de monitoramento de produtos no mercado e análises fiscais, em função do risco do alimento ou necessidades específicas.

Sobre às tolerâncias ou proibição de uso das substâncias especificadas na proposta de nova redação, esclarecemos que as mesmas já estão estabelecidas em

legislações específicas. Esse procedimento facilita a revisão dos limites, quando da atualização de referências internacionais. O Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ), por sua vez, remete ao regulamento específico o atendimento às tolerâncias ou proibições dessas substâncias e parâmetros microbiológicos.

Somos contrária à alteração do art. 28, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, tendo em vista que a periodicidade da colheita de amostra dos alimentos é estabelecida, pelos órgãos de fiscalização competentes, nos programas de monitoramento de produtos no mercado e análises fiscais, em função do risco do alimento ou necessidades específicas. Reafirmamos que os regulamentos de Padrão de Identidade e Qualidade de produtos remetem para os regulamentos que estabelecem as tolerâncias ou proibição de uso das substâncias especificadas.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.164, de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado Pepe Vargas
Voto em Separado